



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SANTA HELENA
VARA CÍVEL DE SANTA HELENA - PROJUDI
Avenida Brasil, 1550 - Santa Helena/PR - CEP: 85.892-000 - Fone: (45) 3268-1248

Autos nº. 0001539-88.2018.8.16.0150

Processo: 0001539-88.2018.8.16.0150
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Práticas Abusivas
Valor da Causa: R\$100.000,00
Autor(s): • Ministério Público da Comarca de Santa Helena-PR
Réu(s): • KYOMMA MAGNUM BUENO
• KYOMMA MAGNUM BUENO MEI

DECISÃO:

Vistos etc.

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar movida pelo **Ministério Público** em face de **Kyomma Magnum Bueno Mei**.

Em resumo, relata que está previsto para acontecer no balneário do Município de Santa Helena/PR, entre os dias 06/07/2018 a 08/07/2018, a festa *SoulMind 2018 Music&Arts Festival – Chakra Manipura*. Disse que os organizadores não observaram integralmente o procedimento legal para a celebração do evento, pois, em resposta ao ofício nº 694/2018, o Delegado de Polícia da Comarca informou que não foi emitido alvará FUNRESPOL para o evento, haja vista a não apresentação, à autoridade policial, dos alvarás emitidos pelo Município e pelo Corpo de Bombeiros e que a Polícia Militar, apesar de comunicada da realização do evento, não emitiu autorização expressa. Relata que, de acordo com a informação prestada pela Polícia Militar Ambiental, a realização do evento poderá colocar em risco o meio ambiente local, pois fica próximo de Área de Preservação Permanente, bem como do Refúgio Biológico, e que o som na madrugada poderá causar dano indireto na Unidade de Conservação e afetar a fauna nativa, mediante estresse biológico em algumas espécies nativas, interrompendo o fluxo migratório de espécies. Por fim, destaca que o Ministério Público foi contatado por representantes da Itaipu, sendo informado que a área onde será realizado o evento é de propriedade da Itaipu, sendo cedida ao Município de Santa Helena/PR, mediante contrato de permissão de uso, no qual há cláusula expressa que prevê a destinação do local exclusivamente à instalação de Parque de Recreação, Lazer e Turismo, sendo necessária a aprovação da Itaipu para a realização do evento, requerendo, em sede liminar seja o demandado compelido ao cumprimento da obrigação de não-fazer, consistente na não realização da festa.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A liminar comporta deferimento, na forma em que se passa a fundamentar.

Cediço que o Código de Processo Civil/2015, em seu artigo 300 e seguintes, permite a



concessão de tutela de urgência em caráter liminar, desde que se evidencie a *probabilidade do direito alegado*, bem como exista *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*.

Desta forma, a ausência de algum deles importa o indeferimento da medida liminar pleiteada.

Pois bem. Em primeiro lugar, impende registrar que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, segundo prescreve o artigo 144, da Constituição Federal.

Assim, visando atender ao dispositivo constitucional em comento, o Estado do Paraná editou a Lei Estadual nº 14.284/2004, que tem como objetivo especificar regras para a realização de grandes eventos em todo o território do Estado do Paraná, conforme se infere da redação dada ao artigo 1º.

Nesse norte, o artigo 2º da mencionada lei estadual traz o conceito de festas e eventos, assim dispondo, *in verbis*:

*Art. 2º Entender-se-á por festas ou eventos, aqueles que reúnam uma concentração de pessoas em locais que possam oferecer risco de segurança, tais como: shows e/ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam eles de caráter meramente social, **onde haja a cobrança de ingressos**.* (Grifou-se)

Assim, infere-se que o evento objeto dos autos e previsto para ser realizado no balneário do Município de Santa Helena/PR entre os dias 06 a 08/07/2018 enquadra-se no conceito de festa ou evento, na forma preconizada pelo dispositivo legal acima transcrito, na medida em que conforme se denota dos documentos anexos ao ev. 1.2 – págs. 5/10, trata-se de evento social de música, com cobrança de ingressos.

Desse modo, para que o evento possa ser realizado, deve o organizador e responsável observar as prescrições do artigo 4º, da Lei Estadual nº 14.284/2004, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 4º A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos:

a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento;

b) comprovante do recolhimento do ECAD;

*c) **autorização expressa das Polícias Militar e Civil - incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros;*** (Grifou-se)

d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal.

No caso em mesa, compulsando-se os documentos coligidos à inicial, verifica-se que,



em princípio, o demandado não cumpriu com os requisitos exigidos pela lei de regência para a realização do evento, não havendo autorização expressa, para tanto, das Polícias Civil e Militar e, tampouco, laudo do Corpo de Bombeiros.

Sobre essa questão, nota-se da resposta dada pelo Delegado de Polícia ao Ofício nº 14/2018 (ev. 1.2 – pág. 14), que até a data de 05/07/2018 o alvará FUNRESPOL ainda não havia sido emitido pela autoridade policial, *haja vista a ausência de apresentação a esta Autoridade Policial dos respectivos alvarás emitidos pela Prefeitura Municipal e Corpo de Bombeiros, consoante informação já prestada aos organizadores.*

Ademais, vale frisar que os organizadores do evento foram cientificados tempestivamente (06/06/2018) pela Autoridade Policial que a emissão do alvará FUNRESPOL dependia da apresentação prévia dos alvarás emitidos pela Prefeitura Municipal e Corpo de Bombeiros, conforme se depreende do documento anexo ao ev. 1.3 – pág. 1.

Igualmente, consta da resposta ao Ofício nº 110/2018, enviada pelo Comandante do 4º Pelotão da Polícia Militar (ev. 1.3 – pág. 4), que *a empresa responsável enviou ofício informando sobre o evento e pedindo policiamento no local, porém não foi emitido por parte da polícia militar nenhuma documentação referente à autorização ou não do evento.*

Outrossim, não se pode perder de vista que a Lei 13.425/2017, no artigo 2º, §4º, visando à prevenção de incêndio e desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, como é o caso do evento objeto da lide, visto que, em princípio, contará com a presença aproximada de duas mil pessoas, exige que as medidas de prevenção sejam previamente analisadas pelo Corpo de Bombeiros, mediante vistoria *in loco*.

Veja-se a literalidade do dispositivo:

*Art. 2º O planejamento urbano a cargo dos Municípios deverá observar normas especiais de prevenção e combate a incêndio e a desastres para locais de grande concentração e circulação de pessoas, editadas pelo poder público municipal, **respeitada a legislação estadual pertinente ao tema.** (grifou-se)*

(...);

§ 3º Desde que se assegure a adoção das medidas necessárias de prevenção e combate a incêndio e a desastres, ato do prefeito municipal poderá conceder autorização especial para a realização de eventos que integram o patrimônio cultural local ou regional.

*§ 4º As medidas de prevenção referidas no § 3º deste artigo **serão analisadas previamente pelo Corpo de Bombeiros Militar, com a realização de vistoria in loco.** (grifou-se)*

Compulsando os autos, denota-se o aparente descumprimento, por parte do demandado, da determinação constante nas regras acima transcritas, uma vez que o laudo técnico de segurança acostado ao ev. 1.5 – pág. 13 foi emitido pela própria ré, em afronta a lei de regência, na medida em que a verificação cabe ao Corpo de Bombeiros, mediante vistoria *in loco* do local onde será realizado o evento.

De mais a mais, o fato de o Corpo de Bombeiros ter entendido sobre a desnecessidade



da vistoria não é circunstância apta a conferir o direito ao requerido à realização do evento.

Em primeiro lugar, não cabe ao Corpo de Bombeiros avaliar a conveniência e oportunidade em realizar a vistoria *in loco* no local do evento, sendo seu dever legal, caso instado a tanto e desde que o interessado recolha as taxas atinentes ao ato administrativo, a realização da vistoria, por se trata de ato vinculado.

De outro lado, a lei de regência não estabelece gradação acerca do risco potencial a ser gerado pelo evento no sentido de, em caso de esse risco for considerado baixo, não haver necessidade da realização da vistoria ou aprovação pelo Corpo de Bombeiros.

Registra-se que, a determinação legal é taxativa no sentido de se exigir laudo do Corpo de Bombeiros para a realização de festas ou eventos, conforme se expos acima.

Desse modo, tem-se por ilegal o Ofício n. 025 3ªSGC (Ev. 1.5 – fl. 10) enviado pelo Corpo de Bombeiros, dando conta que é necessária a realização de vistoria no local

De outro lado, sendo a parte ré a maior interessada na realização do evento, não razoável imaginar que constataria no laudo técnico de segurança algum fato que pudesse culminar na não expedição dos alvarás para realização, razão pela qual se exige que o Corpo de Bombeiros compareça ao local, constatando pessoalmente as condições do ambiente, procedendo ao laudo técnico de forma detalhada, o que não ocorre no caso em voga.

Desse modo, caberia à parte ré provocar o Corpo de Bombeiros para, efetivamente, levar a efeito a vistoria cabível ou, ainda, caso o Bombeiros insistisse na recusa, impetrar a medida judicial cabível para obrigar o Estado a agir conforme a legalidade.

No entanto, à margem da lei, aparentemente, a parte requerido simplesmente permaneceu inerte, sem se atentar para as exigências legais.

Além do exposto, não bastassem as aparentes irregularidades especificadas acima, constata-se do cotejo entre o Contrato de Permissão de Uso n° 1426/85 e Termo de Responsabilidade anexados ao ev. 1.4 – págs. 1/8 e o Ofício n° 026/2018 (ev. 1.6 – pág. 4), que **a área destinada à realização do evento objeto da presente ação pertence à Itaipu Binacional.**

Sobre esse ponto, consta da cláusula quarta do Contrato de Permissão de Uso havido entre o Município de Santa Helena/PR e a Itaipu Binacional que, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA– *A presente permissão de uso destina-se exclusivamente à instalação de Parque de Recreação, Lazer e Turismo, a ser executada nos termos do projeto a ser elaborado pela USUÁRIA e aprovado pela ITAIPU.* (Grifou-se)

Assim, deduz-se que o local para o qual está prevista a realização da festa *SoulMind 2018 Music&Arts Festival – Chakra Manipura* pertence à Itaipu, bem como tem destinação exclusiva para fins que não correspondem àqueles a que se destinam ao presente evento.

Portanto, em análise sumária, conclui-se que a utilização da citada área para fins diversos daqueles previstos no Contrato de Permissão de Uso depende de concordância expressa da Itaipu, o que não há no caso dos autos.



Igualmente, tem-se que toda e qualquer autorização dada pelo Município de Santa Helena/PR de uso na área pertencente à Itaipu Binacional e que fuja ao objeto do contrato de permissão de uso está eivada de nulidade em razão da incompetência do agente administrativo, como ocorre no caso dos autos.

De mais a mais, importante destacar que o indeferimento da liminar e, por conseguinte, a permissão para a realização da festa, poderá ocasionar danos ambientais de caráter irreversíveis, na forma colocado pelo agente ministerial.

Isso porque, conforme se extrai do Ofício nº 057/2018 (ev. 1.5 – pág. 7), o local destinado à realização do evento está localizado próximo do Refúgio Biológico, que é de relevante interesse ecológico no Município de Santa Helena/PR, ligada pela Área de Preservação Permanente do Lago de Itaipu que pertence a importante ecossistema, o corredor da Biodiversidade do Estado do Paraná, e que o som na madrugada poderá causar dano indireto na unidade de conservação e afetar a fauna nativa, mediante estresse biológico em algumas espécies nativas, interrompendo o fluxo migratório de espécies.

Nesse vértice, em havendo dúvida sobre o impacto que o evento irá causar sobre o meio ambiente e havendo informação do órgão de polícia responsável pela sua proteção de que a realização do evento poderá causar impacto negativo sobre o meio ambiente é de se aplicar o princípio da prevenção, impedindo-se a realização do evento enquanto não houver certeza de que há medidas concretas a minimizarem os impactos ambientes.

Em suma, sob todos os ângulos que se vislumbra o evento objeto dos autos não há como não dar razão, por ora, ao Ministério Público, em razão da absoluta falta de segurança que acomete o evento e, por conseguinte, colocando em risco as pessoas que irão frequentar o evento, bem como o próprio meio ambiente cujo impacto receberá em razão da realização do evento.

Ademais, gize-se que a presente tutela provisória não é irreversível, uma vez que o evento poderá ser realizado em outra data, desde que preenchidos os requisitos legal para tanto.

Desse modo, patente a presença dos requisitos da *probabilidade do direito alegado*, bem como do *perigo de dano*. O primeiro, devido à falta de apresentação, pela entidade organizadora do evento, dos documentos exigidos por lei para a expedição dos alvarás imprescindíveis à realização do evento; o segundo, devido aos riscos a que estão sujeitas as pessoas que frequentariam o evento, devido a ausência de documentos atestando a segurança do local, bem como pelos danos ambientais que a realização do evento poderá acarretar à fauna existente ao redor da área onde se realizaria.

Diante do exposto, **DEFIRO a liminar pleiteada** para determinar ao réu que se abstenha de realizar a festa *SoulMind 2018 Music&Arts Festival – Chakra Manipura*, prevista para ocorrer entre os dias 06/07/2018 a 08/07/2018, **tudo sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de festa, a ser revertida ao Fundo de que trata o artigo 13 da Lei 7.347/85.**

Intime-se imediata e pessoalmente o réu, para que cumpra a decisão liminar, e cite-se para, querendo, apresentar contestação, observando-se as cautelas do artigo 250 do Código de Processo Civil/2015.



Dê-se ciência desta decisão ao Ministério Público.

Intimações e diligências necessárias.

Santa Helena, datado digitalmente.

Jorge Anastácio Kotzias Neto

Juiz de Direito

